



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008766-79.2004.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Município de Campina Grande.

ADVOGADO: George Suetonio Ramalho Júnior (OAB/PB 11.576)

EMBARGADO: José Cláudio de Oliveira.

ADVOGADO: Roberto D'horn M. M. da Franca (OAB/PB 11.701)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —
INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO —
IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 140/146 opostos pelo **Município de Campina Grande** contra acórdão, fls. 122/125, que negou provimento a sua Apelação Cível.

Em suas razões, o recorrente requer a aplicação dos efeitos modificativos, para que corrija a contradição existente no acórdão e que não restou enfrentado na decisão que julgou os embargos de declaração. Alega contradição no *decisium* embargado que, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias constante no despacho de fl. 99, a sentença extinguiu o processo sem determinar a intimação pessoal para que o ente público se manifestasse em 48 hs (quarenta e oito horas), violando, assim, o § 1º do art. 267, do CPC/73.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

Percebe-se, na verdade, que a recorrente/embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se impertinente a abordagem acerca das pontuações indicadas pela parte embargante no presente recurso.

Em caso de abandono da causa, **a intimação do executado postulando a extinção do processo não se mostra obrigatória**, eis que se trata de pretensão não resistida. Por esta razão, e, com fundamento no entendimento até então esposado, **não há como se presumir eventual interesse do demandado na continuidade da presente lide, notadamente, em se tratando de ação não contestada.**

Em outras palavras, *“é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito”*. Tratando-se de ação não contestada, porém, *“o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo”*.¹ É o que se depreende, ainda, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por **abandono** de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A **Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito"**. Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

¹ REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exequente foi intimada de acordo com o art. 267, III, § 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
3. **A Súmula 240 não se refere à execução não embargada.** Precedentes do STJ.

Ademais, a alegação do ente público de que se faz necessária a sua intimação para se manifestar sobre a extinção do feito não deve prosperar.

Conforme bem delineado no acórdão, após várias tentativas de penhorar bens do executado, foi determinado a intimação do exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para informar acerca do encontro ou não de bens (fls. 94/95v).

Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau **intimou novamente de forma pessoal** para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, no entanto, o prazo decorreu sem qualquer manifestação do exequente (fls. 97/98).

Por fim, foi proferido despacho para que fosse **aguardado manifestação da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias**, decorrido o prazo **sem qualquer manifestação**. Somente após estes atos processuais é que a Magistrada extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de manifestação da parte.

Logo, outra intimação do ente público poderia configurar excesso inadmissível, por oportunizar mais a uma parte (exequente) em detrimento da outra (executado), desconsiderando a desídia daquele. Portanto, a sustentação do insurgente, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

À luz dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008766-79.2004.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator***